



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2021

“Institui o Programa Escola pela Democracia.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0253.9/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, o Programa Escola pela Democracia, que tem por objetivo:

I - proteger crianças e adolescentes para que não sejam influenciadas a aceitar, simpatizar ou propagar ideologias totalitárias no ambiente estudantil;

II - proteger o direito da família para que os estudantes recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as convicções dos pais ou responsáveis.

Art. 2º É vedado a qualquer servidor público estadual, vinculado à Secretaria Estadual da Educação, no exercício de sua função, promover com apreço ou fazer propaganda positiva das seguintes ideologias no ambiente estudantil:

I - Fascismo.

II - Nazismo.

III - Comunismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação

Com o fim de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em parte, literalmente, a Justificativa do Autor do Projeto de Lei (p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:



Baseado nas melhores práticas internacionais de países desenvolvidos e que sofreram às mãos de ideólogos dessas três vertentes marxistas, o Estado de Santa Catarina priorizará a defesa dos melhores interesses do povo, na defesa de seus direitos fundamentais, como assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, sendo necessária a criação desta lei como meio de fornecer amparo jurídico aos cidadãos, em especial pais e responsáveis pela guarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente no âmbito do sistema público de ensino.

É notório o conhecimento acerca das consequências destrutivas dessas três ideologias aos direitos dos cidadãos, havendo exemplos históricos amplamente conhecidos e divulgados, a saber, o Holodomor na Ucrânia, o Grande Salto Adiante na China, o Holocausto e o expurgo fascista em Itália. Entre as obras que trazem à luz os fatos desses eventos, podemos citar:

I - Applebaum, Anne; Fome Vermelha - A guerra de Stalin na Ucrânia, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2019;

II - Franco, José Eduardo; Cieszynska, Beata; Holodomor - A desconhecida tragédia ucraniana (1932 - 1933), Grácio Editor, Portugal, 1ª edição, 2013;

III - Dikötter, Frank; A Grande Fome de Mao - A história da catástrofe mais devastadora da China, 1958 - 62, Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 1ª edição, 2017;

IV - Evans, Richard J; Terceiro Reich - Na história e na memória, Crítica, Campinas, SP, 1ª edição, 2018;

V - Senise, Carmine; Eu fui chefe da polícia de Mussolini, Instituto Progresso Editorial, São Paulo, SP, 1ª edição, 1947.

Pela experiência própria com as consequências do comunismo, o parlamento Ucraniano equiparou o comunismo ao nazismo e criminalizou ambos, conforme apurou a Gazeta do Povo - <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ucrania-aprova-lei-que-igual-a-comunismo-ao-nazismo/>

Não havendo contrariedade em equiparar o fascismo a essas duas ideologias, suas irmãs, se deve também proibir sua apologia. Lembremo-nos de que será através da educação que os cidadãos conquistarão sua cidadania e irão se tornar aptos ao exercício de seus direitos, entre eles os direitos políticos, devendo esta geração garantir que não se formem extremismos ideológicos dentro de nossas instituições de ensino, visando proteger as futuras gerações, de forma a trazer informações e conhecimento a todos os segmentos da cidadania e contribuindo com a educação para o desenvolvimento humano.

[...]



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de julho 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator e propus, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), acerca da legislação pretendida (p. 4/6)

Em resposta à diligência por mim formulada, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 1.538, de 15 de setembro de 2021 (p. 11), as manifestações produzidas pela Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da PGE (pp. 15/18), e pela PGE, por meio do Parecer nº 471/2021 (pp. 19/39).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que é concorrente a competência legislativa para tratar a respeito do tema educação, cultura e ensino, cabendo à União as matérias de interesse nacional e, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios caberão as competências legislativas de interesse local (art. 24, IX, § 1º, § 2º, da Constituição Federal¹).

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Observo, também, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense², visto que o projeto não amplia a estrutura da Administração estadual, nem trata de matérias a ela reservadas em rol taxativo.

Isso, porque, a proposição ora em apreciação não dispõe sobre: 1. servidores públicos, civis ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; ou 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



compatibilidade entre os preceitos da proposta e as normas e os princípios constitucionais³.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0253.9/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;